



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102328 - MS (2023/0365113-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VANDIR LIMA DIOGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : IMOBILIARIA MURAKAMI LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
RENATA CALADO DA SILVA - MS013434
GUILHERME CALADO DA SILVA - MS016350
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIONE TEREZINHA DEPIERI CORREA -
INVENTARIANTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONSTRUÇÃO EDIFICADA EM TERRENO ALHEIO. ACESSÃO, E NÃO BENFEITORIA. AÇÃO ANULATÓRIA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LITIGIOSIDADE. OBSTÁCULO À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ POSSESSÓRIA (ART. 1.201 DO CC). INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. NÃO CABIMENTO (ART. 1.255 DO CC). ART. 1.220 DO CC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A edificação de construção em terreno alheio configura hipótese de acessão artificial, nos termos do art. 1.248 do Código Civil, não se confundindo com benfeitorias.
2. Nos termos do art. 1.255 do Código Civil, o direito à indenização pela acessão pressupõe a boa-fé do possuidor, a qual se afasta quando demonstrado que este tinha ciência do vício ou do obstáculo que impedia a aquisição da propriedade.
3. É de boa-fé a posse quando o possuidor ignora o vício ou o obstáculo à aquisição da coisa (art. 1.201 do CC). A ciência inequívoca de ação anulatória pendente e averbada na matrícula do imóvel afasta a presunção de boa-fé.
4. Reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a má-fé do possuidor, em razão do conhecimento prévio da litigiosidade incidente sobre o imóvel, inviável o direito à indenização pela acessão realizada.
5. A revisão da conclusão quanto à boa-fé ou má-fé da posse demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102328 - MS (2023/0365113-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VANDIR LIMA DIOGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : IMOBILIARIA MURAKAMI LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
RENATA CALADO DA SILVA - MS013434
GUILHERME CALADO DA SILVA - MS016350
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIONE TEREZINHA DEPIERI CORREA -
INVENTARIANTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONSTRUÇÃO EDIFICADA EM TERRENO ALHEIO. ACESSÃO, E NÃO BENFEITORIA. AÇÃO ANULATÓRIA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LITIGIOSIDADE. OBSTÁCULO À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ POSSESSÓRIA (ART. 1.201 DO CC). INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. NÃO CABIMENTO (ART. 1.255 DO CC). ART. 1.220 DO CC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A edificação de construção em terreno alheio configura hipótese de acessão artificial, nos termos do art. 1.248 do Código Civil, não se confundindo com benfeitorias.
2. Nos termos do art. 1.255 do Código Civil, o direito à indenização pela acessão pressupõe a boa-fé do possuidor, a qual se afasta quando demonstrado que este tinha ciência do vício ou do obstáculo que impedia a aquisição da propriedade.
3. É de boa-fé a posse quando o possuidor ignora o vício ou o obstáculo à aquisição da coisa (art. 1.201 do CC). A ciência inequívoca de ação anulatória pendente e averbada na matrícula do imóvel afasta a presunção de boa-fé.
4. Reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a má-fé do possuidor, em razão do conhecimento prévio da litigiosidade incidente sobre o imóvel, inviável o direito à indenização pela acessão realizada.
5. A revisão da conclusão quanto à boa-fé ou má-fé da posse demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VANDIR DE LIMA DIOGO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), que, em ação reivindicatória, deu provimento ao recurso de apelação da autora e negou provimento ao apelo do réu, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA - POSSE VICIADA – IMÓVEL OBJETO DE LITÍGIO JUDICIAL – CIÊNCIA DO APELADO/RÉU DESDE A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE – RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS/CONSTRUÇÕES REALIZADAS NO IMÓVEL – INDEVIDO – AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE/RÉU – INDENIZAÇÃO AFASTADA – SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE – RECURSO DA APELANTE/AUTORA PROVIDO – RECURSO DO APELANTE/RÉU DESPROVIDO.

Não há boa-fé, nem posse mansa pacífica e sem oposição, se desde antes da aquisição do imóvel já pendia o litígio que era de conhecimento da adquirente, decorrente das averbações existentes na matrícula imobiliária.

Em havendo inequívoca litigiosidade sobre o bem, não há que se falar em direito de indenização por benfeitoria à parte que, por sua conta e risco, edificou imóvel no lote de terreno objeto de litígio.

Consta dos autos que a Imobiliária MURUKAMI LTDA. ajuizou ação reivindicatória em face do recorrente, a qual foi julgada procedente em primeiro grau, para determinar a desocupação do imóvel e a imissão da autora na posse, condicionada ao pagamento de indenização pelas acessões realizadas no bem.

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da autora para afastar a condenação ao pagamento de indenização pelas benfeitorias, ao fundamento de que o recorrente exercia posse de má-fé, negando provimento ao apelo do réu. Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 1.220 do Código Civil.

Sustenta que, embora tenha sido reconhecida a posse de má-fé, o referido dispositivo legal assegura ao possuidor o direito à indenização pelas benfeitorias necessárias, razão pela qual seria ilegal o afastamento da condenação imposta na sentença.

Argumenta que a interpretação conferida pelo acórdão recorrido esvazia o conteúdo normativo do art. 1.220 do Código Civil e conduz ao enriquecimento sem causa da parte autora, que se beneficiaria das benfeitorias realizadas sem qualquer ressarcimento.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para restabelecer a condenação da recorrida ao pagamento das benfeitorias necessárias.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 745/753.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada por IMOBILIÁRIA MURAKAMI LTDA. contra VANDIR DE LIMA DIOGO, visando à retomada da posse de imóvel urbano, consistente no lote nº 02, da quadra nº 11, situado na Rua Gaspar Alencastro, nº 1.245, no Município de Dourados/MS.

Narra a autora que é proprietária do bem, cujo domínio lhe foi restituído após o trânsito em julgado de ação anulatória de atos jurídicos que havia invalidado a transferência anterior, sustentando que o réu ocupa o imóvel sem justo título.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a desocupação do imóvel e a imissão da autora na posse, condicionada ao pagamento de indenização pelas acessões realizadas, no valor de R\$ 135.366,54 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim entendeu o Juízo de origem (fls. 562/583):

“O direito à indenização daquele que fez obras em terreno alheio está relacionado à proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, embora o réu firme pela indenização de benfeitorias, de benfeitoria não se trata mas de acessões, isto é, criação de coisa nova, não conservação, melhoramento ou embelezamento do que já existe. Carlos Roberto Gonçalves, com reprodução da doutrina de Washington de Barros Monteiro, esclarece a diferença entre benfeitorias e acessões:

(...)

De qualquer modo, assim como nas benfeitorias, há de se perquirir sobre a natureza subjetiva da posse exercida, se de má ou boa-fé, na esteira do que prevê o artigo 1255 c.c artigo 1201, ambos do Código Civil (...)

(...)

*A boa-fé está atrelada à falsa convicção a respeito da própria posse e deve ser vista sob o aspecto subjetivo. **Neste caso em específico, a parte requerida adquiriu o imóvel de quem estava registrado como proprietário (f. 112-3), pagou as prestações conforme avençado em contrato (f. 173-83), pagou tributos, asfalto comunitário (f. 186-99 e 445-48, edificou uma casa, fez dela seu domicílio (f. 468-502). Tais indicativos, evidenciam a convicção da parte ré sobre ser legítimo possuidor.***

(...)

É crível que aquele tido como proprietário em registro público, documento dotado de fé pública e presunção de veracidade, é o legítimo proprietário da coisa, logo, não se vislumbra má-fé na posse da parte ré.

Não descuro que havia menção da existência da ação anulatória no contrato de compra e venda (f. 170), contudo, o simples fato de o possuidor ter conhecimento da disputa judicial sobre o imóvel, não caracteriza posse de má-fé, é necessário que a situação esteja consolidada, isto é, que não remanesça qualquer dívida a respeito. O conhecimento do vício ou do obstáculo previsto no artigo 1201 do Código Civil é a ciência sobre os elementos fáticos que viciem ou obstaculizem a posse, ou seja, a certeza de que o fato ocorreu e que esse acontecimento pode prejudicar o direito de posse. A existência de uma ação judicial sem trânsito em julgado não implica

per si, em um vício ou obstáculo, mas tão somente de uma discussão jurídica a ser esclarecida pelo judiciário.

Em síntese, na data da aquisição estava incerta a existência do empecilho à aquisição da coisa, o que apenas ficou evidenciado com o trânsito em julgado da ação anulatória.

(...)

Portanto, por ser possuidor de boa-fé, a parte requerida faz jus à indenização pelas edificações do imóvel, nos moldes do artigo 1255 do Código Civil. Superada essa questão, vale analisar o valor a ser indenizado.

O perito nomeado por este juízo avaliou a área construída em R\$ 135.366,54 (f. 474). A insurgência formulada pela autora já foi afastada pelo juízo (f. 525), razão pela qual deve ser tido o valor apontado pelo perito como justo para o caso em análise. Logo, referido valor representante o montante das benfeitorias a serem indenizadas ao réu” (fls. 576-579 e-STJ).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso da autora para afastar a indenização pelas benfeitorias, ao fundamento de que a posse exercida pelo réu era de má-fé, porquanto adquirira o imóvel quando já existente averbação de litígio na matrícula, negando provimento ao recurso do réu.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

“A autora apelante alega que não deve prosperar a sentença que determinou o pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel uma vez que ausente a boa-fé da parte requerida, já que era conhecedora do litígio que sobre o bem recaía.

A súplica procede.

Isso porque, na época em que as benfeitorias/acessões foram construídas no lote, o requerido estava ciente da litigiosidade sobre o imóvel, em vista da averbação existente na matrícula do bem, fato esse que confere conhecimento público. Ademais, a existência de ação anulatória estava expressa em contrato de compra e venda.

Cumpre salientar que desde agosto de 1995 havia anotação da ação anulatória promovida pela Imobiliária Murakami Ltda em desfavor de Cássio Marques Correa Ferreira (p. 184) na matrícula do imóvel de n. 63420. Dessa forma, essa informação já constava 4 anos antes da compra e venda firmada entre Cássio Marques Correa Ferreira e o requerido, não sendo possível alegar desconhecimento da situação.

Com isso, não cabe afirmar que tais investimentos foram de boa-fé, não lhe assistindo, portanto, direito à indenização pelas benfeitorias e demais gastos relativos ao imóvel objeto da lide, conforme disposto no artigo 1.220, do Código Civil. (...)

Pelos mesmos fundamentos, não deve prosperar o pedido de ressarcimento pelos valores pagos a título de IPTU e asfalto.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Imobiliária Murakami Ltda e dou-lhe provimento para, reformando pontualmente a sentença, julgar improcedente o pedido de indenização das benfeitorias e, por consequência, afastar a condenação imposta à apelante” (fls. 683-684 e-STJ).

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando violação ao art. 1.220 do Código Civil. Todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

De início, cumpre delimitar corretamente a natureza jurídica do dispêndio cuja indenização é postulada. Embora a parte recorrente e o próprio acórdão recorrido utilizem, por vezes, a expressão “benfeitorias”, a situação descrita nos autos — consistente na edificação de construção em terreno alheio, com criação de coisa nova — amolda-se, em rigor, à figura da acessão, e não às benfeitorias (estas relacionadas a melhoramentos ou acréscimos em coisa preexistente). Nessa linha, o enquadramento normativo adequado se dá no regime das acessões artificiais, previsto nos arts. 1.248 e 1.255 do Código Civil, e não, propriamente, nas regras de benfeitorias do possuidor.

Feita essa precisão, percebe-se que a controvérsia devolvida a esta Corte Superior se circunscreve a averiguar se a parte recorrente faz jus à indenização pela acessão realizada e, ainda, se o conhecimento prévio da litigiosidade incidente sobre o imóvel — registrado/averbado e mencionado no contrato — é elemento apto a infirmar a boa-fé a ponto de afastar a indenização.

Com efeito, o art. 1.255 do Código Civil dispõe que *“aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito à indenização”*. Portanto, ainda que benfeitorias e acessões não se confundam, o ordenamento prevê expressamente que, no campo das acessões, a indenização depende do exame do elemento subjetivo da conduta (boa-fé), razão pela qual a solução da lide passa, necessariamente, pela correta subsunção dos fatos ao art. 1.255 do Código Civil.

Nessa perspectiva, é importante consignar que a simples referência terminológica a “benfeitorias” ao longo do processo não altera o núcleo do debate, que é a existência (ou não) de direito indenizatório pela construção erigida no imóvel reivindicado. Assim, o exame deve partir do regime legal próprio das acessões, em cotejo com as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao contexto de aquisição do bem e à ciência da litigiosidade, para então se definir o alcance jurídico do art. 1.255 do Código Civil na hipótese.

Nesse contexto, a solução da controvérsia passa, inevitavelmente, pela qualificação da posse exercida pelo recorrente, à luz do art. 1.201 do Código Civil, segundo o qual *“é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”*.

Como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o recorrente tinha ciência inequívoca da existência de ação anulatória incidente sobre o imóvel, circunstância expressamente averbada na matrícula desde 1995 e, ainda, mencionada no próprio contrato de compra e venda firmado em 1999. A

partir dessa premissa fática, concluiu-se que o recorrente, ao edificar no imóvel, assumiu o risco decorrente da litigiosidade então existente.

Dessa forma, não se trata, no caso, de mero desconhecimento do resultado futuro da ação judicial, mas de plena ciência da existência de obstáculo jurídico potencialmente apto a inviabilizar a aquisição da propriedade, o que afasta a caracterização da boa-fé possessória, nos termos do art. 1.201 do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em matéria de acessão, o direito à indenização previsto no art. 1.255 do Código Civil pressupõe a boa-fé do possuidor, a qual não se configura quando demonstrado que este tinha conhecimento da litigiosidade incidente sobre o bem e, ainda assim, realizou construções em terreno alheio, por sua conta e risco.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL. CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. VALIDADE. EXTENSÃO À ACESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se houve ofensa ao princípio do devido processo legal e se a cláusula de renúncia às benfeitorias constante em contrato de locação pode ser estendida às acessões.

2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...) 5. Aquele que edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, a construção, mas se procedeu de boa-fé, terá direito à indenização (art. 1.255 do CC). Na espécie, a boa-fé do locatário foi devidamente demonstrada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACESSÃO. INDENIZAÇÃO. MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, tratando-se de acessões, o possuidor que tiver semeado, plantado ou edificado em terreno alheio somente terá direito à indenização se procedeu de boa-fé. Precedentes.

1.1. No caso, a Corte local dissentiu de tal entendimento, motivo pelo qual era de rigor a reforma do aresto impugnado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.799.894/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ACESSÃO. BOA-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (CPC/2015, ART. 1.029, § 1º). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Estabelece o art. 1.255 do Código Civil que "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização".

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, afastaram a boa-fé das autoras na ocupação do imóvel e consignaram, ademais, que não teriam comprovado os prejuízos alegados, julgando improcedentes os pedidos de indenização por acessão e por danos morais. A revisão desse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...) (AgInt no AREsp n. 1.674.660/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

No caso concreto, a conclusão do Tribunal de origem quanto à má-fé do recorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da averbação da ação anulatória na matrícula do imóvel e das cláusulas contratuais que faziam expressa referência à pendência judicial. A revisão desse entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse cenário, não se verifica a alegada violação ao art. 1.220 do Código Civil. Além de o dispositivo invocado disciplinar hipótese diversa — relativa às benfeitorias do possuidor de má-fé —, o acórdão recorrido afastou a indenização com fundamento na ausência de boa-fé, premissa suficiente, à luz do regime jurídico das acessões (art. 1.255 do CC), para afastar o direito indenizatório.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.102.328 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0365113-4

Número de Origem:

002950023992 08118784320188120002 0811878432018812000250000 0811878432018812000250001
20020082783000000 8118784320188120002 811878432018812000250000
811878432018812000250001 2950023992 20070357261000000 20070357261000100 21498

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDIR LIMA DIOGO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : IMOBILIARIA MURAKAMI LTDA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877

RENATA CALADO DA SILVA - MS013434

GUILHERME CALADO DA SILVA - MS016350

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : DIONE TEREZINHA DEPIERI CORREA - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026